

GOVERNADORIA - CASA CIVIL MENSAGEM N° 205, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei que "Garante ao policial militar e ao bombeiro militar da inatividade a consignação e a confirmação em ficha individual e contracheque referente ao posto ou graduação correspondente aos proventos que recebem.".

Senhores Deputados, dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar o apoio na aprovação do Projeto de Lei, tendo em vista que a proposta em questão almeja dar maior segurança jurídica à situação dos militares estaduais.

Cumpre ressaltar que a legislação estadual admite que o militar estadual inativo perceba os proventos correspondentes ao grau hierárquico imediatamente superior ao que efetivamente ocupa. Noutras palavras, admite-se que um 1º Sargento PM/BM passe a receber os proventos integrais referente ao Subtenente PM/BM, na inatividade, consoante o disposto no artigo 44 da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022.

Ademais, é necessário frisar que o instituto da "consignação", conceituado no Projeto ora referido, não constitui promoção para qualquer efeito, mesmo porque isso não seria juridicamente possível, à luz da legislação vigente, **in verbis**:

LEI N° 5.245, DE 7 DE JANEIRO DE 2022. Dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO, e revoga dispositivos do Decreto-Lei n° 9-A, de 9 de março de 1982, da Lei n° 1.063, de 10 de abril de 2002, de 3 de janeiro de 1983.

[...]

Art. 44. O Militar do Estado fará jus aos proventos de inatividade calculados sobre a remuneração do grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado ou, se inexistente na carreira, com acréscimo de 20% (vinte por cento) incidentes sobre a remuneração do último grau hierárquico existente, se houver contribuído sobre a remuneração do grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado ou, se inexistente na carreira, sobre a remuneração do último grau hierárquico existente com acréscimo de 20% (vinte por cento) incidentes sobre essa mesma remuneração, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederem a passagem para a inatividade, cabendo: (Redação dada pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022)

[....]

§ 3° A percepção de proventos de inatividade calculados sobre a remuneração do grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado ou, se inexistente na carreira, com acréscimo de 20% (vinte por cento) incidentes sobre a remuneração do último grau hierárquico existente, <u>não representa promoção para quaisquer efeitos. (Redação dada pela Lei n° 5.435, de 27/9/2022) (grifou-se)</u>

DECRETO-LEI, Nº 09-A, DE 09 DE MARÇO DE 1982. - Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

Art. 61. <u>Não haverá promoção de Policial-Militar por ocasião de sua transferência para a Reserva Remunerada.</u> (grifou-se)

Art. 62. Não haverá promoção de Policial-Militar por ocasião de sua reforma, (grifou-se)

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) - (grifou-se)

Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Nesse sentindo, após uma análise detalhada e ampla discussão com especialistas e partes interessadas, busca-se valorizar os militares estaduais, garantindo-lhes os direitos conquistados enquanto serviram ao estado de Rondônia, confirmando os proventos na graduação e postos do grau acima nos termos do art. 38 e 44 da Lei nº 5.245, de 2022.

Estamos cientes da importância do trabalho dos nobres Deputados na avaliação e decisão sobre esse Projeto, considerando que aparentemente também é o desejo de Vossas Senhorias, especialmente por terem enviado ao Poder Executivo projetos semelhantes, por intermédio dos Autógrafos de Lei nº 1687/2022 e nº 607/2024.

Saliento que a respectiva alteração não acarretará aumento de despesa, tratando-se de ajustes administrativos referentes aos militares.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador**, em 16/09/2024, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0052682035** e o código CRC **E84BE37E**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0021.064358/2024-06

SEI nº 0052682035



GOVERNADORIA - CASA CIVIL PROJETO DE LEI DE 13 DE SETEMBRO DE 2024.

Garante ao policial militar e ao bombeiro militar da inatividade a consignação e a confirmação em ficha individual e contracheque referente ao posto ou graduação correspondente aos proventos que recebem.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1° Fica garantida ao policial militar e ao bombeiro militar da inatividade a consignação e a confirmação em ficha individual e contracheque referente ao posto ou graduação correspondente aos proventos que recebem, observado o disposto nos arts. 38 e 44 da Lei n° 5.245, de 7 de janeiro de 2022, ou outra que vier a substituí-la, não representando em tempo algum a promoção do militar para quaisquer efeitos.

- Art. 2° Ficam a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar responsáveis pelas alterações e anotações nas fichas individuais e nos contracheques dos militares das respectivas corporações.
- Art. 3° O policial militar e o bombeiro militar de Rondônia que se enquadrarem no art. 1° desta Lei não farão jus a qualquer beneficio ou prerrogativa inerente ao posto ou graduação correspondente aos proventos que recebem, inclusive quando convocados para exercer suas funções no Corpo de Voluntários.

Parágrafo único. Aplicam-se também os beneficios desta Lei para o policial militar e para o bombeiro militar reformado, garantido o posto ou graduação correspondente aos proventos que recebem.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, **Governador**, em 16/09/2024, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <u>portal do SEI</u>, informando o código verificador **0052747137** e o código CRC **8AA981A8**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0021.064358/2024-06

SEI nº 0052747137